



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Parecer de Auditoria 0666/2020

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO:	Cristiane C. dos Santos Mello – Secretária Adjunta de Administração Gestão do Trabalho e Educação em Saúde SES/MT
ASSUNTO:	PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS.

Processo nº 272745/2020. Processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado de Médicos. Edital nº 002/2020-SES MT.

Cuiabá - MT
Outubro/2020



1 PARECER DE AUDITORIA

O art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT passou a exigir parecer do Controle Interno em todos os processos de concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos seletivos públicos abertos pelas organizações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, compondo, assim, o rol dos documentos previstos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TP.

Em atendimento à legislação do TCE/MT, o processo nº **272745 /2020** foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado para emissão de parecer, referente à contratação por tempo determinado para os cargos de médicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Estado de Saúde SES MT. (**Edital nº 002/2020-SES MT**).

A presente análise do processo seletivo simplificado é realizada com base nos documentos apensados nos autos do processo, nos registros constantes dos sistemas informatizados do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e conforme as diretrizes da **Ordem de Serviço nº 183//2020**, determinada pelo Secretário-Controlador Geral do Estado.

O processo seletivo simplificado em análise visa à contratação por tempo determinado de 24 (vinte e quatro) médicos, conforme relação constante do item 4.1 do edital (fls. 49).

Consoante o disposto no item 3.1 do edital, a remuneração será de acordo com o cargo, sendo: **R\$ 1.000,00** (um mil reais) por plantão diurno de 04 (quatro) horas no cargo de Médico, conforme perfil oferecido, sujeita-se a cumprimento de Escala de Trabalho de Plantão Diurno de 04 (quatro) horas de Segunda-feira a Sábado, de modo que a remuneração do profissional será em conformidade com o número de Plantões prestados no mês, sujeitos à escala de trabalho e observado o limite máximo mensal permitido.

Registra-se que os valores dos subsídios previstos para o cargo de Médico, no item 3.1 do edital, traz uma inovação no modo de contratação não guardando uma relação com subsídios mensais e sim uma renda variável que dependerá da quantidade de plantões realizados pelo colaborador em determinado mês, com um limite mensal de 14 (quatorze) plantões por mês. Forma de pagamento conforme prevê a portaria nº 237/GBSES/2020.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso IX do art. 37, que a lei estabelecerá os



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, esse tipo de contratação está regulamentado pela Lei Complementar nº 600, de 19/12/2017, *in verbis* :

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

I Assistência a emergências em saúde pública inclusive surtos epidemiológicos;

(...) (Grifo nosso)

A justificativa do processo seletivo objeto do edital (fls. 05) informa que a seleção está fundamentada na Lei Complementar nº 600/2017 e que os motivos para as contratações dos referidos profissionais médicos, advém da aplicação do Decreto 522 de 12 de junho de 2020, e Decreto nº 532 de 24 de junho de 2020, em relação as medidas de combate a situação gerada pela pandemia do coronavirus (COVID 19).

Com relação ao prazo dos contratos, o inciso II do artigo 11 da Lei Complementar nº 600/2017 estabelece que a duração poderá ser de até 12 (doze) meses nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V, VI, VIII do artigo 2º, nos incisos I, II e IV do art. 4º e no art. 6º desta Lei Complementar, ressalta se que item 1.3 do Edital 02/SES/2020 o contrato terá prazo inicial de 60 (sessenta) dias prorrogáveis a critério da administração.

Ademais, o § 2º do artigo 11 dispõe que apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período, desde que permaneçam as condições que ensejaram a contratação.

Nesse sentido, a prorrogação estabelecida no item 1.3 do edital estabelece que as contratações terão a duração de até 02 (dois) meses, podendo ser prorrogadas, estão de



acordo com o artigo 11 da Lei Complementar nº 600/2017, no ponto que estabelece a possibilidade de prorrogação do contrato.

3 - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consoante o disposto no item 3.1 do Capítulo III do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, os documentos relativos a processos seletivos simplificados para admissão de pessoal que devem ser enviados são os seguintes:

1. justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
2. cópia da publicação do resultado do certame licitatório ou dispensa/inexigibilidade que originou a contratação da empresa responsável pela realização do processo seletivo simplificado, a partir de 2015;
3. cópia da lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal;
4. cópia da lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado;
5. demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII;
6. declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
7. comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
8. declaração assinada pelo responsável sobre a existência ou não de candidatos remanescentes de concursos pretéritos, em validade, bem como sobre a existência ou não de servidores em disponibilidade para a função objeto da contratação;
9. demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

as vagas a serem preenchidas pelo processo seletivo simplificado, com informação do número de vagas criadas em lei, número de vagas ocupadas e disponíveis, conforme Anexo XLIII;

10. cópia na íntegra do edital de abertura do processo seletivo simplificado;
11. comprovante resumido da publicação do edital de abertura do processo seletivo simplificado, na Imprensa Oficial;
12. parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011);
13. justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV.

Nesse sentido, verificou-se a existência de todos os documentos supracitados.

Com relação ao lotacionograma, do mês de agosto de 2020, cabe mencionar que a **Lei Complementar nº 441, de 28/10/2011**, estabeleceu o quantitativo de **4103** (quatro mil centos e três) vagas de PTNS Médico, tem apenas 2.763 (dois mil e setecentos e sessenta e três) vagas ocupadas; restando preencher 1340 (mil trezentos e quarenta) vagas.

4 - CONCLUSÃO

As contratações por tempo determinado têm sua validade limitada ao período de emergência epidemiológica. Caso seja permanente a situação de necessidade do servidor efetivo, deverá ser realizado concurso público como dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. A regra é a realização de concurso público para suprir as vagas de Médicos e Agentes da Saúde do Estado de Mato Grosso, e o processo seletivo simplificado deve ser medida excepcional.

Ressalta-se que, após homologação do processo seletivo, a SES/MT deverá convocar os candidatos classificados em consonância com a necessidade decorrente, a qual deverá ser devidamente justificada e comprovada.

Importante salientar que o processo seletivo simplificado deverá ser realizado com obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Alerta-se que, conforme disposto no inciso III do art. 18 da Lei Complementar nº 600/2017, os profissionais que serão contratados não poderão ser novamente contratados, com



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

fundamento nessa Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IX, XI, XII e XIV do art. 2º da Lei.

Registra-se que o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2020 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 30/09/2020, evidenciando que a despesa total com pessoal estava em **47,14%** (quarenta e sete e quatorze) por cento em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, levemente abaixo do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de **49%** (quarenta e nove por cento).

Diante dessa decisão, o TCE/MT modulou os efeitos do novo entendimento, nos seguintes termos:

(...)

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontrem no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal nos termos do novo prejulgado, observem:

- a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam no mínimo 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal totalizando 100%.

Ademais, o inciso IV do Parágrafo Único do art. 22 da LRF veda aos Poderes ou órgãos o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal quando a despesa total com pessoal exceder os limites estabelecidos, exceto quanto a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Porém, não há no processo documentos/informações que comprovem que tais admissões



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

decorrem da exceção legalmente prevista. Dessa forma no processo de admissão de pessoal deverá constar as justificativas da contratação de cada candidato e verificar se as mesmas estão de acordo com as exceções impostas pela LRF.

Ressalta-se que O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também estão vedadas pela lei no prazo de restrição, nos três meses que antecedem as eleições (EREspe nº 21167, Acórdão de 21/08/2003 e Respe nº 38704, Acórdão de 13/08/2019).

Não obstante, a SES/MT deverá buscar a redistribuição da carga horária dos servidores entre os servidores em efetivo exercício, antes da contratação de outro servidor, conforme preconiza o art. 5º da Lei Complementar nº 600/2017.

Restitua-se o processo à SES/MT para os devidos encaminhamentos.

À apreciação superior.

Cuiabá, 29 de Outubro de 2020

Carlos Alberto Rodrigues de Melo
Auditor do Estado

Christian Pizzatto de Moura
Auditor do Estado